Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6579
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0009466-67.2016.8.19.0029

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: EMPRESA DE MINERAÇÃO DE AGUAS SANT'ANNA LTDA.
Autor: MR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME
Autor: PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
Autor: MC LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA
Autor: ATLANTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.
Autor: TOMTER RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Administrador Judicial: NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Interessado: 3 M DO BRASIL LTDA
Interessado: VOGLER INGREDIENTES LTDA
Interessado: MUSTANG PLURON QUIMINA LTDA
Interessado: VIDEOLAR-INNOVA S/A
Interessado: ARBOR BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Interessado: NATUR SUCOS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Interessado: BASEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Interessado: CEREAIS BRAMIL LTDA.
Interessado: TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI
Interessado: CLARO S.A.
Interessado: COPERSUCAR S/A
Interessado: JCM NITERÓI REFRIGERAÇÃO LTDA
Interessado: PACKDUQUE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Interessado: IPEÓLEO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI (EM
Interessado: PROTEGE S/A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE
Interessado: WILD AMAZON FLAVORS CONCENTRADOS E CORANTES PARA BEBIDAS LTDA.
Interessado: BARRETTO & ROST ADVOGADOS
Interessado: ARILSON PENA BARBOSA
Interessado: BANCO ABC BRASIL S/A
Interessado: MUNICIPIO DE MAGE
Interessado: ATACADÃO PAPELEX LTDA.
Interessado: RENEGILDA RODRIGUES DE ARAUJO SILVA
Interessado: INBRAPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Interessado: GUANABARA DIESEL S/A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
Interessado: BANCO SAFRA S/A
Interessado: TOTVS S/A
Interessado: CASA RIO PAIVA DE BONSUCESSO PNEUS LTDA
Interessado: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A
Interessado: RODOLFO GENAIO RODRIGUES
Interessado: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado: CRUZÓLEO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS INTERCAPITAL
Interessado: CDSA CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A
Interessado: TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI
Interessado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Interessado: KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA
Interessado: EDSON RODRIGUES XAVIER
Interessado: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Interessado: JOSÉ RENATO DO NASCIMENTO
Interessado: JEAN PAREIRA DA SILVA
Interessado: ANDRÉ RANGEL DOS SANTOS
Interessado: JOÃO VICTOR DOS SANTOS BARBOSA
Interessado: ALAN VINICIUS DOS SANTOS BARBOSA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6580
Carimbado Eletronicamente

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Erika Bastos de Oliveira Carneiro

Em 05/07/2019

Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA., MR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME, PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA., MC LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA., ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA. e TOMTER RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., que formam o denominado "GRUPO PAKERA", com principal estabelecimento situado nesta Comarca. Postulam ainda, em sede de tutela de urgência, que as concessionárias de fornecimento de energia elétrica AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, CDSA - CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A e CCEE - CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA sejam compelidas a restabelecer imediatamente o fornecimento de energia elétrica aos estabelecimentos das primeira, terceira e quarta requerentes, bem como o cadastro de consumidoras aptas a consumir energia no âmbito da CCEE.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/289, dentre os quais destaco: os atos constitutivos de fls. 31/35, 37/46, 52/55, 58/66, 69/73, 76/79; as certidões de ações judiciais ajuizadas em face dos requerentes de fls. 95/186 e 188/192; a declaração de sócio na forma do art. 48, IV, da Lei nº 11101/05 de fls. 187; as certidões de regularidade no registro público de empresas de fls. 195/211; a relação de bens particulares de sócio de fls. 216/217; as certidões dos cartórios de protesto de fls. 219/245.

Emenda à petição inicial a fls. 291/293, requerendo a juntada de novos documentos essenciais à propositura da demanda, a fls. 294/592, dentre os quais destaco: as demonstrações contábeis dos últimos três exercícios sociais especialmente levantados de fls. 295/367; relação nominal de credores de fls. 369/431; relação integral dos empregados de fls. 433/480; extratos bancários atualizados de fls. 482/575; relações de ações judiciais em que figuram como parte de fls. 577/592.

A fls. 594/594, consta decisão que defere a tutela de urgência.

O MP se manifesta a fls. 618/624, requerendo a intimação da parte autora para apresentar todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05, tendo o juízo determinado a fls. 639/640, a emenda da petição inicial.

A parte autora apresenta emenda à petição inicial a fls. 642/653, acompanhada dos documentos de fls. 654/801.

Certificado a fls. 822 o cumprimento do disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/05, foi prolatada a decisão de fls. 824/826, retificada a fls. 837, que defere o processamento da recuperação judicial dos requerentes e determina, com base no art. 52 da mesma lei: a) a apresentação de plano de recuperação judicial; b) a nomeação de administradora judicial, a ser intimada para apresentar proposta de honorários; c) a dispensa da apresentação das certidões negativas para que os devedores exercessem suas atividades, inclusive para a contratação com o Poder Público; d) a suspensão de todas as execuções ajuizadas em face dos requerentes; e) a intimação dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6581
Carimbado Eletronicamente

requerentes para apresentarem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial; f) a intimação do MP e a comunicação a todas as Fazendas Públicas; g) a publicação do edital a que se refere o art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05; h) a expedição de ofício à JUCERJA para a anotação da recuperação judicial.

A fls. 843/847, manifestação do administrador judicial nomeado nos autos, aceitando o encargo e declinando proposta de honorários, com os quais concordaram os requerentes a fls. 849.

A fls. 855/860, o MP impugna a proposta de honorários apresentada pelo administrador judicial.

A fls. 1.002/1.040, os requerentes acostam aos autos o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, acompanhado de laudo econômico-financeiro (fls. 1.041/1.080) e de laudos de avaliação de ativos (fls. 1.081/1.286).

Manifestação do administrador judicial sobre a impugnação do MP a fls. 1.309/1.325, acompanhada dos documentos de fls. 1.326/1.360.

A fls. 1.362/1.371, manifestação do administrador judicial quanto ao plano de recuperação judicial de fls. 1.002/1.040, não vislumbrando ilegalidade.

A fls. 1.403/1.409, o MP se manifesta sobre fls. 1.309/1.325 e requer: a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05; após o prazo de 15(quinze) dias para as habilitações ou impugnações de crédito, que o administrador judicial publique edital com a relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da mesma lei; e a publicação de edital para aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial e eventuais objeções, na forma do art. 53, parágrafo único, na mesma lei.

A fls. 1.980/1.982, decisão que fixa os honorários do administrador judicial e determina novamente a publicação do edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05. Determina, ainda, a publicação de edital para aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial e eventuais objeções, na forma do art. 53, parágrafo único, na mesma lei, bem como a intimação os requerentes para apresentação de documentação contábil até todo o 20º de cada mês.

A fls. 2.317, consta a certidão de publicação do edital de que trata o art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05, no DJE do dia 12/06/2017.

A fls. 2.330, consta a certidão de publicação do edital de que trata o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, no DJE do dia 12/06/2017.

A fls. 2.333/2.338, 2.603/2.604, 2.615/2.621, 2.905/2.907, 4.241/4.246, 4.248/4.253, 4.417/4.423, 4.551/4.553, 4.887/4.893, constam objeções apresentadas por credores ao Plano de Recuperação Judicial.

A fls. 2.748/2.754, as recuperandas postulam a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções judiciais, previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11101/05, até que haja deliberação da Assembleia Geral de Credores sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

A fls. 2.756/2.772, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO informa que os débitos inscritos em dívida ativa estadual correspondem à quantia de R$94.687.727,16 (noventa e quatro milhões, seiscentos e oitenta e sete mil e setecentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos).

A fls. 2.909/2.914, acompanhada dos documentos de fls. 2.915/2.953, o administrador judicial apresenta a relação de pretensos credores, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6582
Carimbado Eletronicamente

A fls. 3.092/3.195, o administrador judicial apresenta relatório mensal de atividades e requer: a intimação das recuperandas para esclarecer divergência contábil; a republicação do edital a que alude o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, por ter sido publicado com incorreções; e a publicação do edital a que alude o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05.

A fls. 3.224/3.226, decisão que determina: a) a expedição do edital de que trata o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05; b) a intimação das recuperandas para prestar os esclarecimentos requeridos pelo administrador judicial quanto à divergência contábil, bem como para apresentar a lista atualizada de adimplemento do acordo entabulado junto ao TRT, com periodicidade mensal; c) o desentranhamento e a autuação em apartado das impugnações de crédito, apresentadas na forma do art. 8º, da mesma lei.

Manifestação do administrador judicial a fls. 3.228/3.230 sobre o pedido de fls. 2.748/2.754.

A fls. 3.437/3.439, pedido de informações do STJ ao juízo em relação ao conflito positivo de competência nº CC 155.636-RJ, prestadas conforme fls. 3.544/3.548.

A fls. 3.721/3.722, as recuperandas prestam as informações sobre a divergência contábil, apresentam a lista atualizada de acordos entabulados junto ao TRT 1ª Região e reiteram o pedido de fls. 2.748/2.754.

A fls. 3.728/3.732, manifestação do MP sobre fls. 3.224/3.226.

A fls. 3.735/3.737, pedido de informações do STJ ao juízo em relação ao conflito positivo de competência nº CC 155.737-RJ, prestadas conforme fls. 3.765/3.769.

A fls. 3.757/3.760, consta decisão proferida pelo STJ nos autos do conflito positivo de competência nº CC 155.636-RJ, fixando a competência deste Juízo para decidir sobre atos de constrição e expropriação do patrimônio das recuperandas.

A fls. 3.773/3.775, consta decisão proferida pelo STJ nos autos do conflito positivo de competência nº CC 155.737-RJ, fixando a competência deste Juízo para decidir sobre atos de constrição e expropriação do patrimônio das recuperandas.

A fls. 3.778/3.814, ITAÚ UNIBANCO S/A informa que as dívidas mantidas pelas recuperandas foram quitadas, não dispondo mais de crédito em face delas. Assim, requer a sua exclusão da relação de credores.

A fls. 3.999/4.005, decisão do juízo que determina: a) a republicação do edital de que trata o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, a ser custeada pelo administrador judicial que deu causa ao equívoco na publicação anterior; b) a prorrogação do prazo de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções ajuizada em face das recuperandas, conforme disposto no art. 6º, da lei acima mencionada, por mais 60 (sessenta) dias úteis, a contar da publicação da decisão, sem prejuízo de nova prorrogação.

A fls. 4.116/4.160, a UNIÃO informa que o montante da dívida inscrita é de R$430.284.267,21 (quatrocentos e trinta milhões, duzentos e oitenta e quatro mil e duzentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), e que apenas uma pequena parte da dívida foi objeto de parcelamento. Afirma que o plano de recuperação judicial não apresentou qualquer proposta de quitação dos crédito tributários devidos. Assim, postula a conversão da recuperação judicial em falência.

A fls. 4.213/4.214, o juízo determina a intimação do administrador judicial para se manifestar sobre os pedidos formulados a fls. 3.778/3.779 e 4.116.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6583
Carimbado Eletronicamente

A fls. 4.438/4.440, o administrador judicial informa que as impugnações autuadas em apartado encontram-se paralisadas e, já tendo ocorrido a formação da lista de credores e publicação do edital de que trata o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05, não haveria mais o que decidir em relação aos incidentes, os quais deveriam ser extintos e arquivados. Afirma que foram indevidamente dirigidas aos autos principais habilitações de crédito retardatárias e impugnações tempestivas, as quais deveriam ser desentranhadas e autuadas em apartado.

A fls. 4.445, consta certidão de publicação do edital de que trata o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05, no DJE do dia 07/05/2018.

A fls. 4.448/4.450, o administrador judicial se manifesta, em cumprimento ao despacho de fls. 4.213/4.214. Informa que procedeu à retirada do ITAÚ UNIBANCO S/A da relação de credores. No que se refere ao pedido de conversão da recuperação judicial em falência realizado pela UNIÃO, defende que o credor fiscal não é parte legítima para o requerimento da falência, pois seu crédito não se submete à recuperação judicial. Afirma que a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais nos autos da recuperação judicial vem sendo mitigada, nas hipóteses em que há ausência de REFIS disponível às recuperandas.

A fls. 4.540, consta a certidão de republicação edital de que trata o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, no DJE do dia 13/06/2018; anteriormente certificada a fls. 2330.

A fls. 5.123/5.126, a UNIÃO reitera o pedido de fls. 4.116/4.160 e informa que, diversamente do afirmado pelo administrador judicial, as ações de execução fiscal relacionadas a tributos de sociedades empresarias em recuperação judicial estão sendo suspensas.

A fls. 5.516/5.519, BANCO SANTADER (BRASIL) S/A informa a cessão de seu crédito a MIRUNA, representado por sua gestora BLP GESTORA DE RECURSOS LTDA.

A fls. 5.540/5.542, consta decisão que homologou as datas indicadas para a realização da assembleia geral de credores e determinou ao Cartório mais uma vez o cumprimento do item 4 da decisão de fls. 3.224/3.226, com o desentranhamento das habilitações e impugnações e autuação em apartado.

A fls. 5.631, consta certidão de publicação do edital de convocação para a assembleia geral de credores, no DJE do dia 09/10/2018.

A fls. 5.704, as recuperandas comprovam a publicação do edital de convocação para a assembleia geral de credores em periódico de grande circulação.

A fls. 5.822, o Ministério Público se manifesta nos autos, requerendo o cumprimento integral do despacho de fls. 5.540/5.542, no que se refere ao desentranhamento e autuação em apartado das impugnações e habilitações de crédito. No que se refere aos requerimentos formulados pela UNIÃO a fls. 4.116 e 5.123/5.126, entende que esta não possui legitimidade para requerer a conversão da recuperação judicial em falência e que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05.

A fls. 6.129/6.136, o administrador judicial informa que não houve quórum para a instalação da Assembleia Geral de Credores, em sua primeira convocação.

A fls. 6.197/6.213, o administrador judicial informa a instalação da Assembleia Geral de Credores, em sua segunda convocação, no dia 22/11/2018, bem como que foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial, com 411 votos a favor. Assim, postula a homologação da decisão da Assembleia Geral de Credores.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6584
Carimbado Eletronicamente

A fls. 6.265/6.286, as recuperandas requerem a concessão da recuperação judicial, mediante homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Informam que, em virtude de suas dificuldades financeiras, encontram-se inadimplentes em relação aos tributos federais e estaduais. Afirmam que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO ainda não instituiu parcelamento específico de dívidas tributárias para empresas em recuperação judicial, conforme previsto no art. 155-A, §3º, do CTN. Descrevem que têm obrigação legal de quitar os créditos trabalhistas preferencialmente ao crédito tributário. Narram que, para compeli-las à quitação do ICMS, no dia 21/02/2019, a Fazenda Estadual implantou de forma unilateral o chamado "Sistema Especial de Controle, Fiscalização e Pagamento do ICMS", em relação a três recuperandas do grupo "Pakera", através da Portaria SUFIS nº 481. Sustentam que, nos termos do art. 3º, II, da referida portaria, diante da verificação de inadimplemento, a Fazenda Estadual ficaria autorizada a suspender o credenciamento das recuperandas para a emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e, consequentemente, ter as suas atividades paralisadas. Alegam que, além disso, o sistema especial imposto pela SEFAZ/RJ impõe recolhimento antecipado do ICMS mês a mês. Por conseguinte, postulam o afastamento da aplicação do Sistema Especial de Controle, Fiscalização e Pagamento do ICMS imposto pela Portaria SUFIS nº 481 da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro; e, subsidiariamente, que a Fazenda Estadual se abstenha de praticar as providencias gravosas previstas no arts. 3º, II e 4º da Portaria SUFIS nº 481, a fim de garantir a continuidade do exercício da empresa.

Instado a se manifestar, o administrador judicial requereu, a fls. 6.290/6.374, que as recuperandas fossem intimadas a apresentar o fluxo de caixa do período de abril a novembro de 2018, bem como toda a documentação contábil de dezembro de 2018 a fevereiro de 2019. Requereu, ainda, o deferimento do requerido a fls. 6.265/6.280 e a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

A fls. 6.493/6.494, consta decisão que deferiu o requerido a fls. 6.265/6.280 e afastou o Sistema Especial de Controle e Fiscalização e Pagamento do ICMS previsto na Portaria SUFIS nº 481. Determinou, ainda, o desentranhamento das habilitações de crédito retardatárias e impugnações, assim como a intimação das recuperandas a apresentar o fluxo de caixa do período de abril a novembro de 2018, bem como toda a documentação contábil de dezembro de 2018 a fevereiro de 2019.

A fls. 6.507/6.518, parecer do Ministério Público. No que tange ao pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial, o MP defende que, conforme jurisprudência do STJ, do STF e do TJRJ, a exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, prevista no art. 57, da Lei nº 11.101/05 deve ser afastada, sob pena de se inviabilizar a recuperação judicial e a manutenção da atividade empresarial dos requerentes. Assim, postula a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação, haja vista a obtenção do quórum exigido por lei. Em relação ao pedido de exclusão das recuperandas do Sistema Especial de Controle, Fiscalização e Pagamento de ICMS, sustenta que, sendo o ICMS um tributo repassado ao consumidor final, cabe às recuperandas apenas antecipar o recolhimento do tributo a ser inserido no preço da mercadoria e suportado pelo consumidor. Desse modo, entende o MP que as medidas administrativas previstas na Portaria SUFIS nº 481 não seriam capazes de paralisar as atividades empresárias das recuperandas e, afastá-las seria consagrar a sonegação fiscal e apropriação por parte das recuperandas dos valores suportados pelo consumidor final. Afirma que existem várias formas de parcelamentos previstas nos Decretos Estaduais nº 45.492/15, nº 45.504/15 e nº 44.007/12. Assim, o MP opina pelo indeferimento dos pedidos formulados a fls. 6.279/6.280, a saber, o afastamento da aplicação do Sistema Especial de Controle, Fiscalização e Pagamento do ICMS imposto pela Portaria SUFIS nº 481 da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro; e, subsidiariamente, que a Fazenda Estadual se abstenha de praticar as providencias gravosas previstas no arts. 3º, II e 4º da Portaria SUFIS nº 481.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6585
Carimbado Eletronicamente

A fls. 6.573/6.574, as recuperandas reiteram o pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, informando que já consta parecer do Ministério Público nos autos sobre a referida matéria.

É o relatório. DECIDO.

I - Das habilitações de crédito e impugnações:

Compulsando os autos, verifico de fls. 2.317 que o edital a que alude o art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05 foi publicado no DJE do dia 12/07/2017.

Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, os credores possuem o prazo de 15(quinze) dias, a contar da publicação do edital, para apresentar ao administrador judicial suas habilitações e suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Em relação às habilitações realizadas dentro desse prazo, verifico que essas não se configuram postulações judiciais, mas sim requerimentos administrativos dirigidos ao administrador judicial. Por conseguinte, não podem formar incidentes processuais autuados em apartado e, mesmo que recebidas através de petições protocolizadas e dirigidas aos autos da recuperação judicial, deverão ser reencaminhadas ao administrador judicial.

No que se refere à contagem do referido prazo, entendo que não se aplica à hipótese o disposto no caput do art. 219 do CPC/2015. Assim, considero que o prazo é de 15(quinze) dias corridos, a contar da publicação do edital de fls. 2.317, excluindo-se o dia da referida publicação e incluindo-se o do vencimento.

Sobre a matéria, ressalto que há grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial, mas filio-me ao entendimento que considera o prazo do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05 não é processual, uma vez que aqueles que não constarem da listagem publicada no edital de fls. 2.317 ou se, dela fizerem parte, mas houver divergência quanto aos créditos, devem se manifestar em procedimento administrativo perante o administrador judicial.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.699.528-MG, afastou a aplicação do cômputo em dias úteis trazido pelo CPC/15 ao microssistema recuperacional e falimentar, nas hipóteses concretas trazidas no julgamento daquele recurso, explicitando que o microssistema recuperacional "foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema." É o que se verifica da transcrição abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.
1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2°).
2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.
3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6586
Carimbado Eletronicamente

cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.
4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.
5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema.
6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.
7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4°) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.
8. Recurso especial não provido." (REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018)

Por conseguinte, verifico que o termo final para as habilitações e impugnações indicadas no art. 7, §1º, da Lei nº 11.101/05 seria o dia 27/07/2017.

A partir desse termo inicial, iniciou-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o administrador judicial publicasse em edital a relação de credores, conforme disposto no art. 7, §2º, da Lei nº 11.101/05.

Nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 11.101/05, abre-se o prazo de 10(dez) dias a contar da publicação desse edital para que qualquer credor, os devedores ou seus sócios ou o Ministério Público apresentem impugnação contra a relação de credores, apontando ausência de crédito ou impugnando a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado; devendo a referida impugnação ser autuada em separado, conforme disposto no parágrafo único do artigo acima mencionado.

Desse modo, considerando que, conforme fls. 4.445, o referido edital foi publicado no DJE do dia 07/05/2018, o termo final para tais impugnações seria o dia 17/05/2018.

Em seguida, constato que, nos termos do art. 10, caput e §5º, da Lei nº 11.101/05, as habilitações de crédito protocolizadas posteriormente ao dia 27/07/2017 devem ser recebidas como retardatárias e, apresentadas antes da homologação do Quadro-Geral de Credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos artigos 13 e 15 da mesma lei.

No que se refere às impugnações apresentadas extemporaneamente, a saber, depois do termo final - 17/05/2018, o Informativo nº 0649 da Terceira Turma do STJ, publicado em 21/06/2019, divulgou entendimento no sentido de que no "caso de crédito arrolado desde o ajuizamento da ação de recuperação judicial, não se reconhece impugnação de crédito após o decurso do prazo do art. 8º da Lei n. 11.101/2005.", conforme inteiro teor abaixo transcrito:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6587
Carimbado Eletronicamente

"O art. 8º da Lei n. 11.101/2005 trata de prazo peremptório específico. O dispositivo é o resultado da ponderação, levada a cabo pelo legislador, entre quaisquer princípios potencialmente colidentes (isonomia versus celeridade processual, p.ex.), não havendo espaço, nessa medida, a se proceder a interpretações que lhe tirem por completo seus efeitos, sob pena de se fazer letra morta da escolha parlamentar. Eventual superação de regra legal expressa deve ser feita de forma absolutamente excepcional, observadas determinadas condições específicas, tais como elevado grau de imprevisibilidade, ineficiência ou desigualdade. De fato, a aplicação da regra positivada ora em debate não revela tratamento discriminatório a ser conferido ao credor-impugnante em face do credor que foi omitido da relação apresentada pelo administrador. Isso porque, enquanto este pode apresentar habilitação retardatária na tentativa de incluir seu crédito no plano de soerguimento, aquele, mesmo perdendo o prazo de impugnação disposto no art. 8º da LFRE, não fica privado de seu direito de discutir a sujeição ou o valor do crédito ao procedimento recuperacional, na medida em que ainda possui o direito, assegurado pelo art. 19 da LFRE, de, "até o encerramento da recuperação judicial ou da falência", nas hipóteses ali previstas, "pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito". Ademais, a qualquer credor é facultado o direito de se manifestar, perante o administrador judicial nomeado - ainda antes de se iniciar a fluência do prazo impugnatório aqui discutido -, acerca de eventuais divergências quanto à inclusão, à omissão ou quanto ao montante indicado no edital publicado (art. 7º, § 1º, da LFRE). Não se pode esquecer, outrossim, que todos os credores constantes da relação nominal que acompanha a petição inicial do processo de soerguimento, devem, obrigatoriamente, ser comunicados, por meio de correspondência enviada pelo administrador judicial, acerca da natureza, do valor e da classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", da LFRE). E aqui reside a diferença substancial que justifica a existência de prazos diferenciados a serem respeitados por aqueles que, em razão da omissão de seu nome na lista inicial, buscam a inclusão de seu crédito no plano de soerguimento (mediante habilitação retardatária), e por aqueles que, tendo sido contemplados na relação de credores, objetivam modificar a classificação ou o valor do crédito (mediante apresentação de impugnação). A previsão legal de habilitação retardatária de créditos se explica porque não se tem juízo de certeza acerca de quando o credor cujo nome foi omitido da relação unilateral feita pela recuperanda teve ciência do processamento da recuperação judicial. De todo modo, o fato é que a impugnação prevista no art. 8º da LFRE não constitui a primeira nem a última possibilidade que o legislador disponibilizou ao credor para se manifestar na defesa de seus interesses, não sendo razoável, nesse contexto, ignorar a baliza temporal estabelecida especificamente pela lei para incidir à hipótese." (REsp 1.704.201-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 07/05/2019, DJe 24/05/2019

Por fim, verifico que, até a presente data, não houve a homologação pelo juízo do Quadro-Geral de Credores, estando ainda pendentes os julgamentos das inúmeras impugnações e habilitações retardatárias de crédito, autuadas em apartado ou com determinação de desentranhamento pelo Juízo pendente de cumprimento pelo Cartório, apesar das inúmeras decisões judiciais determinando a regularização dos autos.

Nesse particular, entendo que a demora processual no julgamento das impugnações e habilitações retardatárias em apenso não pode gerar qualquer consequência desfavorável ao trâmite da ação principal, em especial quanto à homologação do Quadro-Geral de Credores e do Plano de Recuperação Judicial.

Sobre a matéria, transcrevo o Informativo nº 0567/2015, da Terceira Turma do STJ, abaixo:

"DIREITO EMPRESARIAL. RETIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES APÓS HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Ainda que o plano de recuperação judicial já tenha sido homologado, é possível a retificação do quadro geral de credores fundada em julgamento de impugnação. No âmbito da recuperação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6588
Carimbado Eletronicamente

judicial, existem duas fases distintas e paralelas, quais sejam: (a) a verificação e a habilitação de créditos, previstas na Seção II da Lei 11.101/2005, arts. 7º ao 20; e (b) a fase de apresentação e deliberação do plano de recuperação judicial, com assento nas Seções III e IV, arts. 53 ao 69. Assim, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial (art. 52), o juiz determina a expedição de edital com a relação nominal de credores e respectivos créditos e, a partir de então, a um só tempo, iniciam-se a fase de verificação e habilitação de créditos (art. 52, § 1º) e o prazo improrrogável de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência (art. 53). Por serem fases que ocorrem de maneira paralela, é possível que a aprovação do plano de recuperação judicial ocorra antes da pacificação dos créditos, ou seja, é possível que o plano de recuperação judicial seja aprovado antes do julgamento de impugnação de crédito e, consequentemente, antes da consolidação do quadro geral de credores. Dessa maneira, a existência do plano de recuperação judicial já homologado não pode ser um entrave à consolidação do quadro geral de credores. De fato, a retificação do quadro geral de credores após o julgamento da impugnação é consequência lógica e previsível, própria da fase de verificação e habilitação dos créditos. Salienta-se, inclusive, que esse julgamento é requisito indispensável para a consolidação do quadro geral de credores, sendo completamente desinfluente para a higidez do plano de recuperação judicial já aprovado o fato de o julgamento se concretizar após sua homologação. Com efeito, tal circunstância coaduna-se com a sistemática prevista na Lei de Recuperação Judicial, pois as questões passíveis de serem objeto de impugnação judicial contra a relação de credores, que são expressamente previstas no art. 8º, somente se consolidam (art. 18) após o julgamento da citada impugnação, de modo que se admite a retificação do quadro geral de credores no tocante à ausência, legitimidade, importância ou classificação de crédito, mesmo após a aprovação do plano de recuperação judicial. Ademais, interpretação em sentido contrário tornaria praticamente inócuas as impugnações judiciais contra a relação de credores, pois, no plano fático, muitas vezes não é possível harmonizar as demandas de uma empresa em recuperação judicial, cujo plano de reestruturação é, sem dúvida, a principal peça para a viabilização da atividade econômica, com a tramitação judicial do procedimento de verificação e habilitação de créditos. Além disso, o fator "tempo" ou a duração do processo não pode prejudicar o credor que, na forma da lei, busca a declaração do seu crédito. REsp 1.371.427-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 6/8/2015, DJe 24/8/2015.

Diante de todo o exposto, DETERMINO:

a) Que sejam desentranhadas dos presentes autos e autuadas em apartado as seguintes habilitações retardatárias: 3.392/3.399; 3.401 e 3.403/3.434; 3.551/3.555; 3.566/3.578; 3.580/3.586; 3.854/3.861; 3.863/3.872; 3.874/3.881; 3.883/3.893; 3.895/3.899; 3.901/3.908; 3.910/3.918; 3.920/3.928; 3.930/3.937; 3.939/3.950; 3.952/3.959; 3.961/3.971; 3.973/3.982; 4.041/4.051; 4.075/4.083; 4.085/4.102; 4.104/4.109; 4.111/4.113; 4.162/4.167; 4.169/4.179; 4.425/4.436; 4.542/4.546; 4.827/4.837; 4.839/4.849; 4.851/4.858; 4.860/4.872; 4.877/4.885; 4.895/4.909; 4.914/4.915; 4.917/4.924; 4.926/4.934; 4.936/4.939; 4.941/4.970; 5.128/5.134; 5.136/5.143; 5.145/5.158; 5.160/5.171; 5.173/5.186; 5.188/5.199; 5.201/5.213; 5.215/5.228; 5.230/5.241; 5.243/5.258; 5.260/5.273; 5.275/5.287; 5.309/5.322; 5.489/5.504; 5.506/5.514; 5.523/5.538; 5.710/5.718; 5.720/5.727; 5.729/5.735; 5.793/5.797; 5.799/5.802; 5.804/5.810; 6.138/6.144; 6.146/6.152; 6.180/6.195; 6.225/6.231; 6.233/6.239; 6.241/6.252; 6.256/6261; 6.497/6.505; 6.526/6.570;

b) Que sejam desentranhadas dos presentes autos e autuadas em apartado as seguintes impugnações tempestivas: 3.462/3.520; 4.181/4.211;

c) Intime-se o Administrador Judicial para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, se os créditos impugnados fora do prazo do art. 8º, da Lei nº 11.101/05, conforme impugnações de fls. 4.452/4.539 e 4.555/4.825, encontravam-se arrolados desde o ajuizamento da ação de recuperação judicial;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6589
Carimbado Eletronicamente

d) Fls. 4.911/4.912 - Desentranhem-se e acostem-se aos autos do processo nº 0007913-48.2017.8.19.0029;

e) Fls. 5.294/5.307 - Venha o interessado com a habilitação de crédito retardatária, na forma dos arts. 9º e 10, da Lei nº 11.101/05;

f) Fls. 6.215 e 6.576/6.577 - Encaminhe-se e-mail ao II JEC de Santa Cruz, informando que não há qualquer óbice a que o referido juízo extraia a certidão de crédito, para que o interessado apresente requerimento de habilitação de crédito retardatária, a ser autuada em apartado aos presentes autos;

g) Fls. 6.219/6.223 - Anote-se onde couber;

h) Fls. 6.254 - Intime-se a patrona para que instrua o pedido de habilitação com os documentos referidos nos arts. 9º e 10, da Lei nº 11.101/05;

II - Do pedido de conversão da recuperação judicial em falência realizado pela União Federal:

A fls. 4.116/4.160 e 5.123/5.126, a União informa que o montante da dívida inscrita em desfavor das recuperandas é de R$430.284.267,21 (quatrocentos e trinta milhões, duzentos e oitenta e quatro mil e duzentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), e que apenas uma pequena parte da dívida foi objeto de parcelamento.

Afirma que o plano de recuperação judicial não apresentou qualquer proposta de quitação dos créditos tributários devidos, bem como que, diversamente do afirmado pelo administrador judicial, as ações de execução fiscal relacionadas a tributos de sociedades empresárias em recuperação judicial estão sendo suspensas. Assim, postula a convolação da recuperação judicial em falência.

A fls. 5.822, o Ministério Público considera que, assim como apontado pelo administrador judicial a fls. 4.448/4.450, a União não possui legitimidade para requerer a conversão da recuperação judicial em falência e que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05.

Da análise dos requerimentos formulados pela União Federal, verifico que essa postula a convolação da recuperação judicial das requerentes em falência.

Ocorre que, para que haja a convolação pretendida, deve ocorrer alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 73 da Lei nº 11.101/05; o que não vislumbro na hipótese dos autos. Ademais, ressalto que a situação descrita no parágrafo único do mencionado artigo não versa sobre convolação em recuperação judicial em falência, mas sim em decretação de falência por ato estranho à recuperação judicial.

Diante disso, INDEFIRO os requerimentos de fls. 4.116/4.160 e 5.123/5.126.

III - Do Sistema Especial de Controle, Fiscalização e Pagamento do ICMS imposto pela Portaria SUFIS nº 481 da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro:

Como relatado acima, a fls. 6.493/6.494, foi deferido o requerido a fls. 6.265/6.280, com o afastamento do Sistema Especial de Controle e Fiscalização e Pagamento do ICMS previsto na Portaria SUFIS nº 481, em relação às recuperandas.

Ocorre que, em seu parecer de fls. 6.507/6.518, o Ministério Público discordou da teor da referida

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6590
Carimbado Eletronicamente

decisão, pois sustenta que, sendo o ICMS um tributo repassado ao consumidor final, cabe às recuperandas apenas antecipar o recolhimento do tributo a ser inserido no preço da mercadoria e suportado pelo consumidor. Desse modo, entende o MP que as medidas administrativas previstas na Portaria SUFIS nº 481 não seriam capazes de paralisar as atividades empresarias das recuperandas e, afastá-las seria consagrar a sonegação fiscal e apropriação por parte das recuperandas dos valores suportados pelo consumidor final.

Por outro lado, como se verifica da certidão de fls. 6.521, o referido órgão não foi intimado anteriormente à abertura de conclusão ao magistrado prolator da referida decisão, como determinado no despacho de fls. 6.454/6.455.

Assim, INTIMEM-SE as recuperandas, o administrador judicial e a Fazenda Estadual para que se manifestem sobre o parecer do Ministério Público nesse particular, no prazo comum de 15(quinze) dias.

IV - Da necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários a que alude o art. 57 da Lei nº 11.101/05:

No que se refere a? exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, no sentido de que, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, os devedores deverão juntar aos autos as certidões negativas de débitos tributários, verifico que o Ministério Público se manifestou a fls. 6.507/6.518 pelo afastamento da referida norma no caso em tela, alicerçando-se em jurisprudência do STJ, do STF e do próprio TJ/RJ.

Conforme asseverado pelo Parquet,

"A aventada exigibilidade foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que no bojo no julgamento do REsp nº 1.187.404, seguiu voto do Ministro Luís Felipe Salomão, no sentido de que a exigência de regularidade fiscal impede a recuperação judicial, o que não satisfaria os interesses nem da empresa, nem dos credores, incluindo o fisco e os trabalhadores. Por oportuno, o Colegiado entendeu ainda que o parcelamento da divida tributária e? direito do contribuinte em recuperação. Esse parcelamento também causa a suspensão da exigibilidade do crédito, o que garante a emissão de certidões positivas com efeito de negativas.
A exigibilidade da Certidão Negativa para homologação do Plano de Recuperação Judicial também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que na ARE 1140553/ BA - BAHIA RECURSO EXTRAORDINA?RIO COM AGRAVO, relatada pelo Ministro Ricardo Lewandowski ratificou o entendimento do STJ, em 19.06.2018, no sentido que embora o art. 57 da Lei n° 11.101/2005 estabeleça a exigência da certidão negativa de créditos tributários para homologação da recuperação judicial, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a CND pode ser dispensada. Isso porque o indeferimento da recuperação judicial pela falta da apresentação das certidões negativas fiscais poderá? inviabilizar a preservação da empresa e de seus empregados. Ademais, não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. (STJ, AgRg no REsp 1133705/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJ-e 31/03/2014)."

A referida exigência legal encontra, ainda, firme oposição doutrinária. Sobre a matéria trago as lições de Gladston Mamede, abaixo:

"Contudo, a previsão legal que condiciona a apresentação de certidões fiscais negativas como requisito para homologação do plano de recuperação judicial da empresa torna-se um forte elemento de inviabilização do benefício recuperatório. Com efeito, excluídas do juízo universal, as Fazendas Municipais, Estaduais, Distrital e Federal podem simplesmente colocar a perder todo o esforço para encontrar uma fórmula hábil a permitir a superação da crise econômico-financeira da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6591
Carimbado Eletronicamente

empresa.
Por isso, parece-me que tal exigência deve ser afastada por revelar-se incompatível com a própria dinâmica traçada para a recuperação: já que a Fazenda Pública não é diretamente afetada pelo juízo universal, não participando de qualquer das classes que compõem a assembleia de credores, a exigência da certidão negativa constitui exercício ilegítimo (não razoável e proporcional) de poder de oposição, como se constituísse credor com poder absoluto de voto, o que não se coaduna com os novos princípios que orientam o juízo universal. Ademais, seus créditos não são afetados, certo que o artigo 187 do Código Tributário Nacional estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores, com o que as execuções fiscais mantêm seu trâmite em apartado."(Falência e Recuperação de Empresas. 9ª edição. Ed. Gen. 2017)

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça, como se verifica do julgamento do agravo de instrumento nº 0010990-21.2018.8.19.0000 em 18/09/2018 pela 8ª Câmara Cível, transcrito no parecer do Ministério Público acima mencionado, e do julgado abaixo:

"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PREVISTAS NO ART. 57 DA LEI 11.101/05. REQUISITO DOCUMENTAL QUE SERVE À EVIDÊNCIA DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA RECUPERANDA, OBSERVADO EVENTUAL PARCELAMENTO NA FORMA DO ART. 10-A DA LEI 10.522/02, INTRODUZIDO PELA LEI 13.043/14. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS QUE NÃO SE INCLUEM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVALÊNCIA DO OBJETIVO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. QUESTIONAMENTO SOBRE A PROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA, REQUISITO ESSENCIAL DE TODO ATO DO PODER PÚBLICO, QUE SE APROXIMA DE SE CONSTITUIR EM INSTRUMENTO DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO RECENTE DO COLENDO STJ NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DA DISPENSA, UMA VEZ QUE O ART. 6º, §7º, DA LEI 11.101/05 ASSEGURA O PROSSEGUIMENTO DE EVENTUAIS EXECUÇÕES FISCAIS MOVIDAS CONTRA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE SÓ FAZ SENTIDO NO CASO DE DÍVIDAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE PARCELAMENTO E QUE, POR ISSO, NÃO TÊM SUSPENSA A SUA EXIGIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE, DANDO SUSTENTO À DECISÃO RECORRIDA. RESSALVA DA IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS CERTIDÕES ADUZIDAS AOS AUTOS RECURSAIS, TANTO EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM, COMO PORQUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO FOI HOMOLOGADO SOB A PREMISSA DE SUA DISPENSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (0063732-57.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 24/07/2018 - NONA CÂMARA CÍVEL).

Diante de todo o exposto, filio-me à posição doutrinaria e jurisprudencial, ora defendida também pelo Ministério Público nos presentes autos, no sentido de que a exigência da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais antes da homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores é exigência incompatível e desproporcional com os princípios que norteiam a recuperação judicial, em especial, a preservação da empresa. Logo, dispenso as requerentes da apresentação das referidas certidões.

V - Da Homologação do Plano de Recuperação Judicial - art. 58 da Lei nº 11.101/05:

Destaco, inicialmente, que a sistemática da recuperação judicial busca a preservação da atividade empresarial que se encontra acometida de crise econômico-financeira. Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6592
Carimbado Eletronicamente

emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Para tanto, busca-se a aprovação dos credores para a adoção de medidas que permitam a reorganização das atividades empresariais, a fim de garantir a satisfação máxima dos seus créditos, o soerguimento do empresário ou da sociedade empresária e, consequentemente, a continuidade da atividade desenvolvida, atendendo aos interesses de toda a coletividade.

Como se verifica da manifestação do administrador judicial de fls. 6.197/6.198 e da Ata da Assembleia Geral de Credores acostada a fls. 6.199/6.202, em segunda convocação, a referida Assembleia foi instalada no dia 22/11/2018, com o seguinte quórum: a) na classe I - Trabalhistas, 71,14% do total de créditos; b) na classe III - Quirografários, 84,41% do total de créditos; c) na classe IV - EPP/ME, 23,64% do total de créditos.

Por outro lado, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperadas a fls. 1.002/1.040, com as modificações incorporadas pelo aditivo de fls. 6.203/6.208, foi aprovado por 411 (quatrocentos e onze) votos a favor, correspondendo a 76,95% do crédito total votante; sendo 68,96% dos presentes, na classe I; 91,29%, na classe III; e 100%, na classe IV. Votaram pela rejeição do Plano 31,04% dos presentes, com dez abstenções.

Dessa forma, o Plano de Recuperação Judicial foi declarado aprovado pelo administrador judicial, por ter observado os requisitos dos arts. 35 e seguintes da Lei nº 11.101/05, devendo o juízo respeitar a decisão da Assembleia Geral de Credores regularmente instalada, controlando apenas a legalidade da deliberação.

Ante o exposto, cumpridas as exigências legais, e com fulcro no art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, CONCEDO A RECUPERAC?A?O JUDICIAL de EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA., MR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME, PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA., MC LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA., ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA., TOMTER RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., que formam o denominado "GRUPO PAKERA", e HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAC?A?O JUDICIAL aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

VI - Por fim, DETERMINO:

1 - Ao Cartório para responda ao e-mail de fls. 3557, informando o atual estágio do presente processo;

2 - Fls. 6.288 - Ao Cartório para que responda ao ofício;

3 - Fls. 6.457/6.480 - Ao administrador judicial sobre a notícia da cessão de crédito, no prazo de 15(quinze) dias;

4 - Fls. 6.485/6.487, 6.489/6.481 e 6.523/6.524 - Intimem-se as recuperandas e o administrador judicial para se manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias. Após, ao MP.

5 - Intimem-se as partes sobre a decisão de fls. 6.493/6.494, em especial a Fazenda Estadual.

6 - Intimem-se sobre a presente decisão. Ciência ao MP.

Magé, 11/07/2019.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6593
Carimbado Eletronicamente

Erika Bastos de Oliveira Carneiro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Erika Bastos de Oliveira Carneiro

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4MNC.YVCJ.KBCX.HWD2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ERIKA BASTOS DE OLIVEIRA CARNEIRO:29851 Assinado em 11/07/2019 21:39:50
Local: TJ-RJ